

Capítulo 13 - DOI:10.55232/1084002013

**AS RADIODIFUSORAS EDUCATIVAS E SEU PAPEL
COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS
DIREITOS CULTURAIS**

Thiago Ribeiro Dianin

RESUMO: O presente trabalho pretende reverberar uma discussão de extrema importância para a Cultura e Educação brasileiras, e debater aspectos históricos e legais sobre a radiodifusão educativa. Tenciona ainda colocar em debate mecanismos para aprimoramento da ferramenta que foi a maior e mais popular na expansão educativo-cultural do Brasil. O rádio, e posteriormente a televisão, promoveu, sem sombra de dúvidas, a única verdadeira revolução educacional brasileira, e, esta constatação traduz muito do momento atual de falência no aspecto educacional pátrio: de um lado revela o quanto esse mecanismo foi fundamental em popularizar cultura e conhecimento, de outro revela o quanto o país não dá à temática (educação/cultura) a mínima importância. O Brasil está, em termos educacionais - e culturais - , para o mundo, assim como as transmissões em ondas curtas estão para as de fibra ótica ou satélite.

Palavras-chave: Radiodifusão - Direitos Culturais - Educativas

1. REVISÃO

O presente artigo foi revisado em setembro de 2022 para ser publicado como Capítulo do Livro "*Pesquisas e Inovações em Ciências Humanas e Sociais: Produções Científicas Multidisciplinares no Século XXI, Volume 3*".

Portanto, foram realizadas algumas alterações de redação e atualização legislativa, mormente em função da promulgação das Leis 13.424/2017, e 13.644/2018.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Introito

A radiodifusão brasileira é um tema sensível. Quando se pretende abordá-lo sempre se voltam holofotes para o debate no intuito de que nada seja nunca mudado, ou seja, pode-se analisar o estado das coisas como se encontram, mas ao se criticar o modelo ou propor-lhe nova roupagem há sempre argumentos fáceis e prontos para atacar as iniciativas modernizadoras.

Apesar deste não ser o tema do trabalho que se introduz, é fundamental que se faça o introito para que quando tal pensamento aflorar na conclusão, a pretexto de se assegurar algum direito com letra minúscula, mantenha-se tudo da forma como está.

2.2. Distinções

Feita a introdução da introdução, mister que se faça a distinção da radiodifusão educativa das demais formas de radiodifusão, em especial a radiodifusão comercial – ou privada.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 223 estabelece

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal

Restam claras duas conclusões: primeiro, por disposição constitucional, estão caracterizados três sistemas de radiodifusão quanto a sua natureza constitutiva: o privado, o público não privativo do Estado, e o público privativo do Estado (estatal). Além disso,

um princípio regente que correlaciona os sistemas de radiodifusão: da complementaridade. Uma má interpretação do “Princípio da Complementaridade” tem sido utilizada como argumento por atores do cenário da regulação da radiodifusão para justificar medidas que asfixiam as radiodifusoras públicas, em especial as não privadas do Estado (educativas e comunitárias).

A distinção circunstanciada que se pretende fazer em sede de introdução será, portanto, entre as emissoras privadas em relação às públicas não privadas do Estado, assim compreendidas como as educativas. Não é objeto do presente estudo a radiodifusão pública privada do estado e a radiodifusão comunitária, à qual referir-se-á somente de forma lateral.

Além disso, o presente estudo, ao fazer menção a “sistemas de radiodifusão”, clama ao leitor que se atente ao momento histórico. Contemporaneamente prevalece em importância a transmissão de sons e imagens (televisão). O mesmo não se pode afirmar quando se faz uma digressão temporal. Dessa forma, no mais das vezes, referimo-nos a emissoras de televisão, haja visto que hodiernamente a emissão exclusivamente de sons (rádio) possui algumas características: comumente estão vinculadas a emissoras também de imagens; têm pouca influência para vincular o sistema normativo; são pouco fiscalizadas quanto à programação; se estabeleceram também no ambiente digital – pouco regulado - como *webrádios*.

2.3. Programação

2.3.1. Educativa

A diferenciação mais clara que se observa é em relação ao conteúdo de sua programação. Inicialmente insubsistia tal classificação haja visto que a gênese da radiodifusão brasileira é a finalidade educativa e cultural. Por primeiro diploma legal em que se caracteriza a radiodifusão educativa podemos observar o decreto-lei 236/67, onde lê-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Verifique-se que a finalidade cultural não fora mencionada. Na elaboração do presente estudo não foi possível precisar se esta omissão fora corrigida em algum ato

normativo anterior à reabertura democrática, porém, a menção à finalidade cultural, basilar da radiodifusão educativa, viria a ser evidenciada através da Portaria Interministerial 651 de 15 de abril de 1999:

*“Art. 1º Por programas educativo-culturais entende-se aqueles que, além de atuarem conjuntamente com os sistemas de ensino em qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, **além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais.**”*

Porém é com a lei 11.652 de 07 de abril de 2008 que restam lídimos os princípios e objetivos da radiodifusão pública em função de sua programação. Analisando-se os artigos 2º e 3º, tem-se clara e ostensiva a forma como deverá ser composta a programação da radiodifusão educativa. Leia-se:

“Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública (...) deverá observar os seguintes princípios:

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública (...):

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

(...)

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;(…)

A referida Lei é a primeira legislação a tratar de forma tão abrangente o sistema público (privativo ou não privativo do Estado) de radiodifusão além de criar a Empresa Brasileira de Comunicação (Toffoli, 2009).

2.3.2. Comerciais

No que concerne ao sistema privado, há pouca vinculação em relação ao conteúdo veiculado. O tema é tratado no arcaico Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62, parcialmente revogado pela Lei 9.472/97 no que trata de telecomunicações, permanecendo vigente em relação à radiodifusão.

No referido diploma legal, artigo 38 alíneas *d*, *e*, e *h*:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (Redação dada pela Lei nº 13.644, de 2018)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

E ainda em seu artigo 124:

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total

Apesar do disposto na legislação (notadamente artigo 38, alínea “d” do Código Brasileiro de Telecomunicações), em 2016 a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) através do Observatório Brasileiro do Cinema e Audiovisual (OBICA), no informe anual da TV Aberta demonstrou que as emissoras de TV aberta brasileira dedicavam em média apenas 1,2% de sua programação a conteúdo educativo (ANCINE, 2016). Percentual pífio, ainda mais em se considerando que neste percentual estão incluídas as veiculações das televisões públicas.

Na revisão do presente estudo chama a atenção que desde o ano de 2016 o referido Observatório Brasileiro de Cinema e Audiovisual simplesmente deixou de realizar os informes anuais sobre a televisão aberta. Atualmente os informes anuais são realizados tão somente em relação às televisões pagas, o que tem provocado verdadeiro apagão de dados, e permitido que as televisões abertas simplesmente descumpram o ordenamento legal por falta de fiscalização.

A principiologia constitucional estabelece que:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A omissão legislativa para a regulação do conteúdo veiculado pelas emissoras comerciais é notável. A lei complementar (inciso III) que deveria instituir percentuais mínimos a serem observados pelas redes privadas de radiodifusão para a produção cultural, artística ou jornalística de conteúdo regional transcorridos 34 anos ainda não foi editada. Inicialmente tramitou o Projeto de Lei da Câmara nº 256, de 1991, posteriormente o projeto de lei nº 59, de 2003, que após intensos debates e muita obstrução por parte das radiodifusoras privadas, restou arquivado em 2014. Atualmente o tema é debatido por intermédio do Projeto de Lei Complementar 5.992/2013 que se encontra pronto para ser pautado no plenário do Congresso em sessão conjunta das duas casas legislativas.

Análise da referida proposta legislativa revela a tibieza da proposição, e revela ainda o poder dos *lobbies* das empresas radiodifusoras. Referido diploma legal visa alterar o artigo 38 da Lei 4.117/62, e estabelecer os seguintes conteúdos mínimos de programação:

“Art. 38

j) Na programação diária das emissoras de rádio e televisão, destinar-se-ão os seguintes valores mínimos em minutos, semanalmente, para veiculação de produção cultural, artística e jornalística, de caráter regional e local:

1) para localidades com até 500.000 habitantes, 336 minutos de produção regional, da qual 168 minutos de produção local;

2) para localidades com 500.001 a 1.000.000 de habitantes, 504 minutos de produção regional, da qual 252 minutos de produção local;

3) para localidades com 1.000.001 a 5.000.000 habitantes, 616 minutos de produção regional, da qual 308 minutos de produção local;

4) para localidades com mais de 5.000.001 habitantes, 840 minutos de produção regional, da qual 420 minutos de produção local.

§2º Nas localidades que sejam capitais dos respectivos Estados, para efeito de contabilização, basta que seja atendido o percentual estabelecido para exibição de produção de caráter regional.

§3º Consideram-se habitantes da localidade a população do município da outorga da emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens”

Referida proposta legislativa repousa a nove anos pronta para ser levada a votação.

Dessa forma o conteúdo veiculado nas rádios e televisões privadas, apesar de parcamente, mas objetivamente balizados por lei, atualmente não são alvo de fiscalização do poder público.

Neste ponto é oportuna a transcrição da análise promovida pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), através do Observatório Brasileiro do Cinema e Audiovisual (OBCA) no informativo anual de 2016, em relação às TV's abertas:

Pesquisas e Inovações em Ciências Humanas e Sociais: Produções Científicas Multidisciplinares no Século XXI, Volume 3

Tabela 9: Percentual de Tempo de Programação de Gêneros por Emissora (2016)

Gênero	Band	CNT	Globo	Record	RedeTVI	SBT	TV Brasil	TV Cultura	TV Gazeta	Total Geral
Religioso	16,2%	89,6%	0,6%	22,9%	43,7%	-	1,5%	0,6%	15,7%	21,2%
Telejornal	25,6%	5,0%	22,1%	35,8%	7,3%	19,0%	6,3%	9,5%	5,1%	15,1%
Série	13,7%	0,2%	4,9%	4,9%	-	10,6%	29,4%	42,9%	0,2%	11,9%
Variedades	2,9%	-	8,7%	9,7%	6,8%	6,0%	1,1%	1,3%	24,8%	6,8%
Telecompra	1,1%	-	-	-	4,3%	-	-	-	44,8%	5,6%
Novela	2,9%	-	15,8%	9,4%	-	15,8%	0,8%	-	-	5,0%
Esporivo	18,2%	1,2%	8,8%	2,5%	3,3%	-	6,5%	0,3%	3,1%	4,9%
Filme	3,5%	-	19,1%	2,9%	-	2,9%	9,5%	3,2%	-	4,6%
Auditório	2,5%	-	9,3%	5,5%	6,8%	12,8%	-	-	-	4,1%
Revista	0,2%	0,4%	1,4%	2,1%	9,5%	-	3,3%	4,9%	0,5%	2,5%
Infantil	0,2%	-	-	-	-	14,1%	2,4%	5,1%	-	2,4%
Documentário	1,7%	-	2,9%	0,6%	0,9%	1,8%	8,3%	3,7%	1,0%	2,3%
Debate	2,4%	-	0,0%	-	0,3%	-	7,9%	7,0%	1,2%	2,1%
Musical	-	-	0,0%	-	0,6%	0,8%	8,3%	7,2%	-	1,9%
Entrevista	1,2%	3,2%	0,6%	-	1,0%	-	3,6%	2,1%	1,6%	1,5%
Instrutivo	0,3%	0,0%	2,4%	-	0,2%	-	4,2%	4,2%	1,5%	1,4%
Educativo	-	-	-	-	-	-	5,0%	6,3%	-	1,2%
Colonismo Social	-	-	-	-	7,6%	1,6%	-	-	-	1,0%
Animação	-	-	-	-	-	8,3%	0,5%	-	-	1,0%
Humorístico	2,1%	-	0,9%	1,3%	3,4%	0,9%	-	-	-	1,0%
Reality Show	2,2%	-	1,2%	1,0%	0,8%	1,3%	-	0,2%	0,1%	0,8%
Talk Show	-	0,2%	-	0,8%	0,8%	2,6%	-	-	-	0,5%
Sortelo	2,3%	-	-	-	0,9%	0,1%	-	-	0,3%	0,4%
Eventos	0,5%	-	0,6%	0,1%	0,1%	0,3%	0,2%	0,1%	-	0,2%
Político	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,3%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%
Quiz Show	-	-	-	-	1,3%	-	-	-	-	0,1%
Especial	0,0%	-	0,1%	0,2%	0,1%	0,1%	0,5%	0,0%	-	0,1%
Game Show	-	-	-	-	-	0,8%	-	-	-	0,1%
Ficção	-	-	-	-	-	-	-	0,7%	-	0,1%
FORA DO AR	-	-	0,2%	-	-	0,0%	-	0,5%	-	0,1%
Culinário	-	-	-	-	-	-	0,5%	-	-	0,1%
Total Geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

*TV Brasil e TV Cultura são emissoras de radiodifusão pública

Esparadamente a legislação estabelece ainda o que se propõe que não seja veiculado. O maior exemplo é o artigo 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

E cuja inobservância, segundo o mesmo diploma legal (ECA) em seu artigo 254 previa:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Entretanto a inconstitucionalidade do artigo 254 foi declarada através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404, impetrada pelo Partido dos Trabalhadores Brasileiros (PTB) tendo como *amicus curiae* a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).

2.4. Outorga

2.4.1. Comerciais

Mas não só por sua programação diferenciam-se a radiodifusão educativa da radiodifusão comercial. Também a outorga nos dois sistemas é diferenciada.

Na radiodifusão privada, é necessário que aquele que pretende obter a outorga provoque o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e demonstre a viabilidade econômica do empreendimento. Por decisão discricionária, o Ministro publicará edital indicando o objeto da licitação, valor mínimo da outorga e condição de pagamento, relação de documentos necessários à habilitação, e os critérios para julgamento das propostas. No julgamento das propostas levam-se em conta inicialmente as propostas técnicas e os requisitos para habilitação, devendo ser auferidos pontos para esses dois critérios antes que se abram as propostas de valor.

Nos casos de concessão - em que a outorga tem um caráter regional - o Presidente da República, e nos casos de permissão - em que a outorga é de caráter local - o Ministro das Comunicações, envia então o ato de outorga (ainda compreendido como mera proposta haja visto que a deliberação congressual é requisito de validade do negócio) para apreciação do Congresso Nacional, conforme disposição do §1º do artigo 223 da Constituição Federal.

Dessa forma, o juízo de discricionariedade do Poder Executivo é realizado apenas quanto à conveniência e oportunidade ou não do lançamento do edital.

2.4.2. Educativas

Diversamente do que ocorre para as radiodifusoras educativas, em que não há procedimento licitatório, sendo absolutamente discricionário o juízo do Poder Executivo por força do §1º do inciso XV do artigo 13 do Decreto nº 2.108 de 1996. Ressalte-se que a outorga nessa modalidade de autorização só poderá ser auferida às pessoas jurídicas de direito público interno ou às fundações, sejam elas instituídas pelo poder público ou pelo ente privado (Lopes, 2011).

3. BREVES TECITURAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RADIODIFUSÃO EDUCATIVA

Tecer considerações acerca da historiografia da radiodifusão educativa nacional consubstancia enorme desafio, especialmente sob o enfoque legal, onde, quase inexistente referência bibliográfica, sem se desprezar de forma alguma o enorme, hercúleo e completo trabalho realizado pelo professor da Universidade Federal de Brasília Márcio Iorio Aranha.

Deve-se honrar ainda o trabalho das Ciências Sociais, cite-se nomes de suma importância que contribuíram na construção de uma historiografia acadêmica da televisão pública brasileira, posto em que se destacam Laurindo Leal Filho, Eduardo Amando de Barros Filho, L.C. Rondini, entre outros, que, analisando a história – principalmente da TV Cultura de São Paulo – foram capazes de discorrer criticamente acerca da legislação.

3.1. Início

3.1.1. Rádio

A primeira transmissão de rádio em solo brasileiro se deu em função da comemoração do centenário da independência do Brasil. Quando do advento da Exposição Internacional do Rio de Janeiro, um grupo de empresários estadunidenses realizou uma transmissão de rádio que chegou a ser captada a 2.000 km de distância. O intuito do grupo de empresários era comercializar a invenção, porém, por não existirem

compradores dispostos ao investimento, todo equipamento fora embarcado de volta aos Estados Unidos. Os jornais da época registraram o episódio:

“As firmas, cujos produtos são mundialmente conhecidos, tomaram grandes espaços no edifício da Exposição Industrial Norte-americana, que, como se sabe, está sendo construído nesta capital para tomar parte conjuntamente com a Grande Exposição Internacional. [...] O telefone sem fio, por meio do rádio, que, como se sabe, é a última invenção que está atraindo a atenção [...], será apresentado como um produto especial na exposição que fará a Westinghouse Electric and Manufacturing Company. As pessoas que visitarem a Exposição Industrial Americana, à praça Mauá, poderão permanecer próximo à exposição da Westinghouse e aí escutarem música e canto provenientes da estação central. Será uma novidade interessantíssima para quem não teve o prazer de ver, ainda, essa nova conquista da ciência. [...]” (A NOITE, 20 maio 1922, p. 6). (Ferraretto, 2013)

A primeira iniciativa para a consolidação de uma estação de rádio no Brasil surge com a Rádio Sociedade Rio de Janeiro, capitaneada pelo intelectual Edgard Roquette-Pinto, que quase unipessoalmente conduz o empreendimento, que, nasce com o intento educativo-cultural.

O lema da Rádio Sociedade Rio de Janeiro resume bem sua *verve*: “Trabalhar pela cultura dos que vivem em nossa terra e pelo progresso do Brasil” Nesse sentido, a programação daquela rádio era composta por música erudita, conferências, palestras sobre temas acadêmicos, debates (Ferraretto, 2013).

Tal foi a gênese do rádio no Brasil: tentativa de ser instrumento de massificação de cultura erudita e educação formal. Roquette-Pinto, antropólogo e médico, conhecia, estudava e escrevia sobre as características nacionais em sua época, e acreditava na massificação da arte e do ensino como instrumentos de transformação social. Segundo ele, o povo, moldado pela ignorância e pelas doenças tropicais, poderia livrar-se de seus

males com educação e alta cultura, do que, o rádio, representava a chama como na fábula de Prometeu (Rangel, 2010).

Os instrumentos para a implantação foram então adquiridos pelo poder público, que os doou à Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, uma instituição privada sem finalidade lucrativa, em 1923, sendo que em 7 de setembro de 1936, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro foi entregue à administração do governo federal.

3.1.2. Televisão

A primeira transmissão televisiva no Brasil ocorreu em 4 de julho de 1950. 5 mil pessoas se aglomeraram em torno de dois aparelhos receptores, um deles no saguão dos “Diários Associados”¹, e um na praça D. José Gaspar, os dois endereços localizados na região central da cidade de São Paulo, para ver Frei José Francisco Guadalupe Mojica realizar uma apresentação musical.

O empreendimento foi uma iniciativa do empresário Assis Chateaubriand, que tendo contato com o invento em 1944 em viagem aos Estados Unidos teria declarado a um grupo de empresários com os quais pretendia reunir fundos pra iniciar a operação da televisão brasileira:

“Estou boquiaberto com o que me foi mostrado em Nova York por David Sarnoff, o boss da NBC: a televisão, a oitava maravilha do mundo. Num estúdio fechado um conjunto de câmara tocava um trecho de La Bohème, de Puccini. A cinquenta metros dali, em outra sala, através de um aparelho, eu pude ver e ouvir com perfeição a execução da ópera. Eu os reuni aqui para comunicar que, terminada a guerra, vou importar aquela tecnologia e instalar uma estação de televisão no Brasil. Queria que suas indústrias fossem se preparando, porque vocês vão ser os privilegiados que dividirão comigo as glórias de trazer esse invento revolucionário para cá. Os nossos inimigos que se preparem: se só com rádios e jornais os Associados já

¹ Conglomerado comunicacional pertencente a Assis Chateaubriand

tiram o sono deles, imaginem quando tivermos na mão um instrumento mágico como a televisão!” (Morais, 1994).

Tal foi a gênese da televisão no Brasil: tentativa de ser um instrumento de vingança pessoal de uma parcela da elite empresarial contra outra parcela igualmente elitizada do extrato empresarial brasileiro. Assis Chateaubriand, então já dono de um império comunicacional de rádios, jornais e revistas, e também de uma personalidade pitoresca manejava os meios de comunicação para atender os seus próprios interesses, confundindo estes com os da nação.

Considera-se como data de “inauguração” da televisão no Brasil a data de 18 de setembro de 1950, quando vai ao ar na cidade de São Paulo o programa “Tv na Taba”, com 2 horas e 40 minutos de duração. Em que pese o programa ser produzido em um dos estúdios da Rádio Tupi, ainda não havia sido criada nenhuma emissora de televisão propriamente dita, e o programa era transmitido pelo canal que operava na frequência PRF-3.

A primeira emissora exclusivamente de televisão brasileira foi a TV Tupi do Rio de Janeiro, inaugurada no ano de 1951.

Já a primeira outorga para uma emissora educativa fora concedida em 1952, para a Rádio Roquette-Pinto, porém, com a morte do intelectual, o projeto não foi concluído por falta de recursos. A 1ª televisão com finalidade educativa viria a surgir em 1961 por iniciativa da Fundação João Batista do Amaral, que veiculava telecursos de alfabetização através da TV Rio. A transmissão dos telecursos perdurou dois anos, e em 1964 a fundação encerrou suas atividades também por falta de recursos. (Filho, 2011)

3.2. Legislação

Na esteira da inovação tecnológica da primeira metade do século XX é editado o decreto 20.047 de 27 de maio de 1931, o primeiro diploma legal nacional a citar a radiodifusão. Nele, os serviços de radiodifusão são concebidos como de interesse nacional cujo caráter é eminentemente educativo (Filho, 2011). Já nesta legislação ficara definido o sistema de concessões renováveis a cada dez anos.

Posteriormente o decreto 21.111 de 1º de março de 1932 cita a *radiotelevisão*, estabelecendo que a transmissão e recepção de sons e imagens, de qualquer natureza, deveriam ser considerados radiocomunicação.

Estes dois decretos (20.047/31 e 21.111/32) seriam os principais diplomas legais da radiodifusão até a codificação em 1962, e previam o chamado modelo “*trusteeship*”, princípio introduzido pelo *Radio Act* (legislação norte-americana do ano de 1927) e que prevê que o espectro eletromagnético é um bem público, e que as emissoras são meras licenciadas pelo governo para exploração de tal espectro. Este é o modelo vigente até os dias atuais.

Em 1949 é concedida a primeira outorga de canal de espectro eletromagnético para a implementação dos serviços de irradiação de som e imagem (televisão) do Brasil. Seu concessionário era o empresário Assis Chateaubriand, que, como já dito, em 1951 inaugura a TV Tupi, canal 6 do Rio de Janeiro.

Nesse contexto – surgimento das primeiras emissoras de televisão -, foi se tornando cada vez mais insustentável a falta de regulação do setor de telecomunicações, haja visto que a legislação dos anos 30 além de obsoleta, foi sendo complementada e regulada pelos mais diversos órgãos de governo, que a seu bel prazer baixavam normas e portarias que influíam no setor. Por exemplo, o Ministério da Educação, uma vez que a finalidade histórica da radiodifusão era educacional, editava normas com fins de regulamentar o setor. Da mesma forma o Conselho de Segurança Nacional, vez que as telecomunicações afetam diretamente a segurança nacional. Ou ainda o Ministério da Aviação e Obras Públicas, que tinha sob sua tutela o Departamento de Correios e Telégrafos. Enfim, a legislação sobre as telecomunicações era um cipal indecifrável.

A confluência de interesses do Estado, empresariado e legislativo, marcados sobretudo pela transferência da capital federal para Brasília (o que exigia uma melhoria nas telecomunicações), fez com que em 1953, através do projeto de lei do Senado Federal, iniciassem-se os debates que durariam longos 9 anos e culminariam no Código Brasileiro de Telecomunicações, lei 4.117 de 27 de agosto de 1962.

O projeto foi objeto de nada menos que 52 vetos presidenciais do então Presidente João Goulart. Todos derrubados no plenário do Senado Federal. Não por acaso: a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) fora criada naquele mesmo ano, sua função precípua era contra argumentar cada um dos vetos presidenciais para que o projeto original fosse aprovado.

Precedendo a nova ordem democrática descortinada com a promulgação da Carta de 88, as únicas relevantes alterações legislativas foram as promovidas pelos

decretos 200/67, e 236/67. Sendo que, este criou o modelo educativo de radiodifusão, e aquele o Ministério das Comunicações.

3.3. Redemocratização

A Carta da República/88 destaca todo um capítulo à Comunicação Social (Capítulo V, do Título VIII – Da Ordem Social), algo inédito na história das constituições brasileiras. Não que a liberdade de imprensa insculpida no artigo 220 seja novidade, pelo contrário, tal previsão repete-se desde a constituição do império (1824), porém, a Carta de 88, analítica que é, dispõe ainda de 4 outros artigos, 16 parágrafos e 6 incisos para tratar do tema.

É, portanto, proveniente da Carta Magna, como já destacado anteriormente, os princípios que devem reger a programação das emissoras de rádio e televisão. Podemos identificar no capítulo “Da Comunicação Social”, ao menos 6 princípios:

. **Princípio da Livre Manifestação do Pensamento:** expresso no artigo 220 *caput* e §1º; artigo 5º incisos IV, IX, artigo 206 inciso II, e artigo 215. E garantido o disposto no artigo 5º incisos V, X, XIV segunda parte.

. **Princípio da Complementaridade dos Sistemas:** expresso no artigo 223 (CF/88), nos dizeres de Márcio Iorio Aranha: “*A complementaridade dos sistemas privado, público e estatal trazida no caput do art. 223 não constitui princípio geral de comunicação social, mas princípio processual específico de atuação do Poder Executivo Federal na outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens*”. (Gomes Canotilho, et al., 2013). Partindo dessa interpretação que ao nosso ver é a mais correta, teremos que o referido princípio terá duas dimensões possíveis, quais sejam: vez que o espectro eletromagnético é bem público finito, o Estado deverá garantir espaço espectral que possa contemplar os três sistemas. Ou poderá ainda ser entendido como a necessidade de observância no espaço de programação das emissoras para as finalidades privadas, públicas e estatais. Dessa forma deve ser compreendido o princípio da complementaridade: reserva de espaço espectral para as modalidades de radiodifusão, e reserva de espaço de programação, nos três sistemas, para as finalidades públicas, estatais e privadas.

. **Princípios de Proteção aos Valores Éticos, da Promoção da Cultura, do Conteúdo Regional, da Finalidade Educativa:** estes princípios, todos insculpido nos

incisos do artigo 221, deverão ser observados pelas emissoras de rádio e televisão tanto na produção de conteúdo como na exibição destes. De se notar que a referida norma não faz distinção entre sistemas devendo, portanto, ser compreendida, dentro da lógica constitucional, como afeta a todos os tipos (privado e público) de rádio e televisão.

Tais princípios (artigo 221 CF/88) são dessa forma definidos por Aranha: “*O silêncio constitucional sobre o tema demonstra que o princípio da proteção aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV) se refere a instituições culturais de existência paralela à instituição jurídica. A Constituição Federal de 1988, todavia, fornece um rol de parâmetros indicativos de conformações dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como as liberdades de manifestação do pensamento, de consciência, de crença, de expressão intelectual, artística, científica, religiosa e de comunicação, de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, IV, VI, VII, VIII, XIII). (...) O conceito de conteúdo cultural, por sua vez, é entendido como o “caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais” (Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, de 20 de outubro de 2005, art. 4º, item 2). De sua parte, o princípio da regionalização da produção cultural do art. 221, III, da Constituição Federal de 1988 valoriza a ideia de diversidade cultural, bem como um seu componente essencial ressaltado no art. 2º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2003, da Unesco: o pluralismo cultural como interação harmoniosa entre identidades culturais caracterizadas por “sua vontade de conviver”. (...) Como se pode notar, a disciplina normativa infraconstitucional relativa ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas encontra-se pulverizada em preceitos de caracterização de serviço específico de televisão educativa ou abertura de espaço a canais educativo-culturais, de um lado, acompanhada, de outro lado, de percentuais mínimos de tempo de programação para o serviço noticioso, e máximos de propaganda comercial para o conjunto dos serviços de radiodifusão.*” (Gomes Canotilho, et al., 2013).

Como normas jurídicas que são (Barroso, 2013), tais mandamentos constitucionais deveriam ser observados pelos entes que compõem os sistemas de radiodifusão de som e de som e imagem, e o Estado incorrerá em verdadeira omissão inconstitucional ao não fiscalizar tais entes para que se cumpram os ditames da Carta Magna.

Uma análise perfunctória do conteúdo de tais princípios face à realidade da programação das emissoras de rádio e televisão – conforme já transcrito estudo promovido pela Agência Nacional de Cinema - revela a inobservância deliberada de grande parte de tais emissoras aos referidos princípios em sua programação.

Em que pese a extremamente importante orientação constitucional sobre a radiodifusão, as normas sobre o setor não se encerram apenas no texto da CF/88. Importantes marcos regulatórios pós redemocratização exsurtem tanto para o setor privado como para o público. Por exemplo a lei 9.637/98 que cria o programa nacional de publicização e prevê a possibilidade de recebimento de recursos a título de apoio cultural e patrocínio por parte das emissoras educativas. A lei geral das telecomunicações (9.472/97), que na prática divide a regulação da telecomunicação, fazendo com que o Código Brasileiro de Telecomunicações, na verdade, regule o setor de radiodifusão² e cria a Anatel. Lei 9.612/98 que cria o serviço de radiodifusão comunitária. A lei 11.652/08 que autoriza a criação da Empresa Brasil de Comunicação e aborda de maneira muito ampla a radiodifusão pública, consubstanciando-se talvez no mais importante marco legal desse setor. A lei 12.343/2010 que institui o Plano Nacional de Cultura e menciona várias vezes a rádio e televisão pública.

4. UM OLHAR PARA A FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE UBERLÂNDIA

A Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia é uma fundação de direito privado, instituída em 08 de novembro de 1985. Porém, somente em 1987 a Fundação seria licenciada para a radiodifusão de sons, e, a partir de 1988 inicia a retransmissão de sinal da TVE-Rio. Desde então, a Fundação se transforma em importante ator no cenário cultural e educativo da região, tanto na promoção de debates de relevantes temas, como na produção e veiculação de conteúdo de importância para a Universidade Federal de Uberlândia, à qual é umbilicalmente ligada, apesar de ser, como já dito, uma fundação de direito privado.

² Lei 9.472/97. Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

Situada nas dependências da Universidade Federal de Uberlândia no campus Santa Mônica, no bloco 1S, a RTU insculpiu no seu estatuto logo no seu artigo 4º seus objetivos, leia-se:

I – Divulgar programas e informativos de interesse educativo, científico, tecnológico e cultural;

II – Promover, interna e externamente, as potencialidades científicas e artístico-culturais das instituições de ensino de Uberlândia e região;

III – Promover a divulgação de eventos do interesse da Universidade Federal de Uberlândia e região;

IV – Proporcionar estágios para alunos da Universidade Federal de Uberlândia e demais instituições de ensino superior (IES);

V – Produzir, comprar, alugar ou permutar programas científicos, artísticos e culturais visando à melhoria da educação e da cultura;

VI – Dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da Universidade Federal de Uberlândia ou Instituição de Ensino Superior (IES) apoiada e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias ao estabelecimento de relações com a sociedade, mercado, instituições;

VII – Propiciar a veiculação de programas jornalísticos, bem como os de cunho artístico-cultural, fruto de produções laboratoriais e experimentais dos cursos, relacionados a atividade fim da fundação RTU, da Universidade Federal de Uberlândia e demais instituições de ensino superior de Uberlândia (MG), aprovados pelo Conselho de Programação e Produção da RTU.

A Fundação é também credenciada como uma fundação de apoio à Universidade Federal de Uberlândia, classificação dada a entidades do terceiro setor que prestam suporte ao ensino, pesquisa, extensão e ao desenvolvimento de uma instituição federal de ensino superior (IFES). Para obter tal credenciamento, a RTU nos contratos que firma com a Universidade Federal de Uberlândia, se compromete a disponibilizar espaço físico e outros recursos para atender as necessidades do curso de comunicação social (jornalismo) daquela instituição.

Além da produção e veiculação de conteúdo, do suporte para o curso de comunicação social, a Fundação produz ainda vídeo-aulas no interesse da Universidade e nos termos dos contratos que firma.

4.1. Desafios

Apesar de toda a potencialidade proporcionada pela outorga de uma emissora de radiodifusão de sons, e de sons e imagens, por sua própria estrutura estatutária, que prevê a presença ostensiva de representantes da Universidade Federal de Uberlândia em seu quadro de conselheiros nos diversos conselhos que compõem a Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia - fato reforçado ainda mais através das recomendações do Ministério Público (responsável legal pelas fundações, cf. Código Civil artigo 66) quando da elaboração do novo Estatuto - a Fundação é financeiramente dependente da Universidade Federal de Uberlândia.

Por conta dessa forte dependência, atualmente a RTU hodiernamente enfrenta dificuldades financeiras e organizacionais, v.g. no ano de 2017, quando a gestão da Universidade Federal de Uberlândia decidiu que a relação entre as partes não se daria mais por contrato de prestação de serviços, mas por convênio. Tal mudança no formato da parceria ocasionou forte atraso na renovação da mesma, logo, por não possuir outras formas de captação de recursos financeiros, a RTU atravessou momentos de dificuldades financeiras.

Em análise aos resultados financeiros do ano de 2016, verifica-se que o total de receitas da Fundação fez o valor de R\$ 2.129.358,88 (Rodrigues, 2016), dos quais R\$ 818.721,60 correspondiam ao contrato com a Universidade Federal de Uberlândia.

A viabilidade financeira da Fundação só foi garantida porque além da Universidade Federal de Uberlândia, a RTU possuía contrato com a Câmara Municipal

de Uberlândia, contrato este que atualmente supera em termos de valores³ aquele estabelecido com a IFES à qual a Fundação está credenciada como fundação de apoio. Porém, possuindo aquela Câmara canal próprio para suas veiculações, a qualquer momento poderão ser revistas as cláusulas contratuais, passando, portanto, a Fundação a somente proceder com a produção dos programas daquela casa legislativa, e não mais sua transmissão.

Tal desafio de manutenção de saúde financeira da instituição é agravada pela vedação legal em veicular propaganda comercial. Esta vedação encontra-se insculpida no decreto-lei 236/67, que prevê em seu artigo 13, parágrafo único:

“Parágrafo Único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.”

A referida vedação tem encontrado respaldo na jurisprudência, como no caso da Apelação Cível 2004.83.00.013075-2 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e na literatura jurídica, como no parecer jurídico 1929-1.01/2009 do Ministério das Comunicações, acolhido em parte pela Advocacia-Geral da União. E ainda, importantes pensadores da academia corroboram com tal entendimento. Diferentemente, porém, as radiodifusoras educativas sustentam a inconstitucionalidade de tal vedação⁴. Adiante abordaremos a questão em ponto específico.

Esta dificuldade em angariar recursos compromete o funcionamento da Fundação e, principalmente, prejudica a consecução de sua finalidade precípua tanto estatutária, quanto legal, e ainda constitucional.

Porém o desafio financeiro não é o único enfrentado. A programação local, de produção própria ou de terceiros é extremamente cara, e difícil de ser produzida com qualidade. Segundo Goulart, em 2014, a emissora transmitia semanalmente apenas 27 horas de conteúdo local (Goulart, 2014).

³ Referido contrato com a Câmara Municipal de Uberlândia perfazia o valor global de R\$ 1.285.056,48.

⁴ A Fundação Padre Anchieta, mantenedora da TV Cultura, inclusive suscitou a questão através de consulta que resultou no mencionado parecer 1929-1.01/2009 do Ministério das Comunicações.

4.2. Pesquisa

Um fato chama atenção: tanto a Universidade, como as agências de fomento de pesquisa, exploram mal esse importante recurso de divulgação científica.

Em seu website o CNPq (Governo Federal) dispõe quanto à popularização da ciência:

“Deverá estar cada vez mais incorporado ao cidadão o espaço dos seus direitos e deveres, influenciando no caminho das soluções técnico-científicas e pressionando pela incorporação dos benefícios sociais da pesquisa científica e tecnológica ao seu cotidiano. Bem-estar, segurança e sobrevivência são objetivos a serem perseguidos pelo desenvolvimento científico e tecnológico para toda a humanidade.

Porém, para que essa dimensão se concretize, é preciso que os resultados científicos e tecnológicos sejam divulgados para além da academia e alcancem a sociedade, realizando, assim, a popularização da ciência. Nesse sentido, a pesquisa científica e tecnológica deverá ouvir mais a sociedade e, por outro lado, a sociedade deverá acompanhar mais esse desenvolvimento, por meio da sua divulgação para um público amplo.”

Entretanto em contato com aquela agência, concluiu-se que não há projetos para concretizar tais intentos. Nem mesmo a então iniciativa de *Popularização da Ciência* subsiste.

Da mesma forma, a agência Fapemig igualmente não prevê iniciativas para o manejo deste importante instrumento. Em consulta ao website da instituição (FAPEMIG, 2017) verificamos existirem linhas de fomento específicas para “Divulgação Científica”, porém nenhuma delas prevendo incentivos específicos para produção de audiovisual, tanto menos visando incluir a radiodifusão educativa.

Não consta ainda, que Universidade Federal de Uberlândia através de sua Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, tenha projetos específicos visando a divulgação

Pesquisas e Inovações em Ciências Humanas e Sociais: Produções Científicas Multidisciplinares no Século XXI, Volume 3

científica, ou incluindo entre os mecanismos de difusão de cultura e ciência o uso da radiodifusão educativa.

Pode parecer contracenário o afirmado no parágrafo anterior, uma vez que há entre a Universidade e a Fundação um vínculo quase permanente, calcado nos instrumentos de contrato – e atualmente convênio – entre as partes. Ocorre que, analisados pormenorizadamente, os contratos privilegiam a divulgação institucional da Universidade. O quadro reproduzido abaixo faz parte do projeto que baliza o instrumento de convênio da Universidade com a Fundação para o ano de 2017, e demonstra o que se argumenta:

PROJETO - DIVULGAÇÃO	INÉDITO	HORÁRIO	REPRISE	HORÁRIO	TEMPO	SIGLA	GÊNERO	EMISSORA	Nº EXIBIÇÕES MENSAIS	FORMATO
TVU NOTÍCIAS	SEG/SEX	18:30	Eventos científicos, culturais, artísticos e esportivos ligados à UFU, bem como todos os acontecimentos relevantes		30'	TVUN	JORNALÍSTICO	TV	22	VIVO
ESPORTE PROAE "TIRO LIVRE"	6ª FEIRA	12:00	6ª FEIRA	18:00	30'	EPTL	ESPORTE	RÁDIO	8	VIVO/ GRAVADO
SONORAS UFU	DIVS.	DIVS.	-	-	4	SUFU		TV	4	GRAVADO
COBERTURA PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS	VESTIBULAR/INGRESSO/MATRICULAS/ CONCURSOS				60'	-	BOLETINS	TV	DIVERSOS	GRAVADO
COBERTURAS JORNALÍSTICAS	SEG/SEX	08:00/10:00 0/11:00/13:00/16:00 17:00/19:00 0/21:00	-	-	2	-	JORNALÍSTICO	RÁDIO	176	VIVO/ GRAVADO
DIVULGAÇÕES ESPORÁDICAS	VESTIBULAR/INGRESSO/MATRICULAS/ EVENTOS, ETC.				60'	-	GENERALIDADES	RÁDIO	DIVERSOS	GRAVADO
VIDEOS INSTITUCIONAIS UDI/PONTALMONTI CARMELO/PATOS DE MINAS	Criação, Produção, Captação, Edição, Finalização, Registro na ANQINE				3	-	INSTITUCIONAL	TV	DIVERSOS	GRAVADO

4.3. Propaganda

A vedação à veiculação de propaganda comercial por meio das emissoras de radiodifusão educativa tem sido justificada sob vários argumentos, ao nosso entender, todos eles falhos.

Mas antes de analisar as falhas nos argumentos convém indicar a gênese da regra. Durante os tempos áureos do império comunicacional de Assis Chateaubriand, este adquiriu a concessão para operar o canal 2 de São Paulo em 1958, e em 1960 entrou no ar a TV Cultura com o slogan “*um verdadeiro presente de cultura para o povo*”. Porém, quando o referido império entrou em decadência financeira, o empresário, valendo-se de suas influências no governo paulista, vendeu o canal para aquele Estado, vendendo essa

acertada no ano de 1966, e efetivada no ano de 1967 dada a complexidade do negócio, que conduziu à criação da Fundação Padre Anchieta. A esse respeito registrou Fernando Morais (Morais, 1994):

“Neste caso houve uma particularidade. O comprador era o governo estadual (que a transformou em estação cultural e educativa), e os diretores dos Associados conseguiram enfiar no contrato de venda uma cláusula marota: para evitar que um novo concorrente viesse a disputar o minguado mercado publicitário, exigiram que, nas mãos do estado, o canal 2 jamais exibisse anúncios.”

Nesse mesmo ano de 1967 o decreto-lei 236/67, editado durante o fechamento democrático, reproduz aquela vedação no já transcrito parágrafo único do artigo 13.

Tal vedação, contemporaneamente defendida inclusive por renomados pesquisadores da academia aparentemente isentos, não encontra amparo lógico. Há argumentos, como por exemplo no parecer MC/CONJUR/MBH Nº 1929-1.01/2009 (Toffoli, 2009), de que o já delineado *Princípio da Complementaridade* predispõe e sustenta tal vedação, haja visto que se reserva à atividade publicitária o sistema privado (artigo 223 CF) de radiodifusão. Tal argumento não se sustenta frente a análise de Aranha (Gomes Canotilho, et al., 2013), conforme já delineado.

Também é defendida tal vedação sob o argumento de que assim estar-se-ia protegendo a programação das emissoras educativas. Ora, a programação das emissoras educativas é determinada por Lei. Se esta não for suficiente para a garantia da programação, não será a vedação à propaganda comercial que o fará. O raciocínio de tal argumento é que, pautada pela lógica comercial, as emissoras educativas priorizariam programas de apelo popular em detrimento dos de caráter cultural. Contra esse argumento, ao nosso ver, o que ocorreria - em abstrato - é que, dispondo de mais recursos para se financiar, as emissoras educativas poderiam produzir programas de maior qualidade, além de se inserirem como importantes mecanismos para o financiamento e fomento da cultura e educação.

O argumento que mais poderia ser capaz de inferir algum tipo de dúvida legítima sobre a publicidade comercial nas radiodifusoras educativas é o uso indevido das concessões, que prescindem de processo licitatório, para beneficiar pessoas específicas.

Bom, para rebater tal argumento é necessário lembrar que a outorga de concessão para a radiodifusão educativa é privativa para os entes de direito público interno e para as fundações (art. 14 decreto-lei 236/67). Nesse ponto cumpre lembrar que as fundações de direito privado são regidas pelo Código Civil artigos 62 a 69, e não têm finalidade lucrativa, além de serem fiscalizadas rigidamente pelo Ministério Público, e, ao prestarem serviços públicos (lembramos que o artigo 223 predispõe que o sistema no qual se enquadra a radiodifusão educativa é o público), sujeitam-se ao regime jurídico de direito administrativo, inclusive no que tange ao teto remuneratório de seus dirigentes nos termos do inciso XI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, tal fenômeno – concessão indevida de outorga para radiodifusão educativa -, já ocorre mesmo havendo vedação à publicidade comercial, e, para combater tal prática, não se deveria utilizar de tal subterfúgio. A improbidade no trato da res pública deriva do caráter subjetivo do indivíduo, e é repelida com a força das instituições de Estado e com o peso da lei, não com o sacrifício das instituições que cumprem com um importante papel social.

5. CONCLUSÃO

Em se considerando todo o exposto, chega-se à inexorável conclusão de que há um longo caminho a ser percorrido para que das radiodifusoras educativas se concretizem como instrumento de realização dos Direitos Culturais insculpidos na Constituição Federal.

Tanto em termos legislativos, como em termos de fiscalização e controle, as radiodifusoras educativas são preteridas pelo poder público em face das emissoras privadas.

Curiosamente, essa preferência pelo modelo privado de radiodifusão se dá por uma faceta dúplice do Estado brasileiro que revela o quanto os interesses corporativos se sobrepõem ao interesse público: de um lado observa-se que a radiodifusão educativa é sobrepujada por uma legislação intromissiva e rígida, e por um controle e fiscalização exageradas e por vezes obtusas. De outro lado, o que se verifica é o extremo oposto: as radiodifusoras privadas são pouco reguladas pela legislação, notadamente em função de sua programação, e, no pouco que o são, ou não podem sofrer sanções (STF ADI 2.404), ou inexistente fiscalização objetiva.

Retomando o pensamento introdutório, há um grande esforço em se manter o direito de empresa sob o argumento de se preservar os Direitos de Imprensa, de Livre Iniciativa, de Liberdade de Manifestação do Pensamento.

O inexistente direito de empresa, sob qualquer prisma que se analise, sempre será escrito com letras minúsculas, não que se deva desprezar o legítimo exercício da iniciativa privada, mas, essa não poderá prevalecer-se de um sistema protetivo que apenas lhes resguardam direitos.

Nesse diapasão, e à guisa de conclusão, entendemos cabíveis algumas medidas de ordem prática.

Urge que as agências de fomento prevejam em seus instrumentos contratuais cláusulas que privilegiem as emissoras de radiodifusão educativa como canais de divulgação científica, e exijam que os projetos de pesquisa científica prevejam orçamento voltado especificamente à alínea “*divulgação científica*”.

Também é conveniente que as instituições de ensino superior que possuam convênios com emissoras de radiodifusão pública engajem-se para utilização de tais emissoras não só para divulgação institucional, mas para propagação da ciência produzida em seus *campi*. Assim as Universidades podem se voltar para fora, e não permanecerem como uma *elite intelectual* inacessível ao grande público. De forma que os contratos e convênios sejam mais vantajosos às fundações que operem radiodifusão educativa, tornando-as emancipadas de conveniências políticas. Dessa forma, assim como acreditava Roquette-Pinto, a massificação da arte, cultura e ciência poderá servir como instrumento de transformação social.

De outro lado, cabe à academia, amparada e estimulada pelos órgãos representativos das classes profissionais, debater de forma aprofundada a vedação à publicidade nas emissoras de radiodifusão educativa. Os próprios órgãos de classe, e a própria academia só têm a ganhar com o fortalecimento da radiodifusão educativa. De tais debates resultará a conclusão se a publicidade nas emissoras educativas é adequada – como conclui o presente estudo -, ou não.

Fato é que a radiodifusão educativa é um instrumento de capilaridade ímpar. Presente no espectro aberto de sinal de televisão e obrigatoriamente também nos sistemas

fechados (cabo ou satélite), poderia servir de instrumento de reflexão e estímulo ao avanço das ciências, espaço isento para o debate cultural, político e educacional, porém, por força de pressões empresariais, descaso político, e legislação retrógrada, acaba se configurando em um grande recurso subaproveitado. Aliás, assim se configura o Estado brasileiro, um grande painel de possibilidades, em que a sociedade realiza enormes feitos vivendo na era de ondas curtas enquanto lhe é deliberadamente negado acesso à era digital.

Bibliografia

ANCINE. 2016. *TV Aberta - Informe Anual 2016*. s.l. : Observatório Brasileiro do Cinema e Audiovisual, 2016.

Barroso, Luís Roberto. 2013. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo : Saraiva, 2013. 978-85-02-19996-5.

Bezerra, Berenice Isabel Mendes. 2004. *Parecer nº 1, de 2004 do Conselho de Comunicação Social*. Brasília : Congresso Nacional, 2004.

FAPEMIG. 2017. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. *FAPEMIG*. [Online] Governo do Estado de Minas Gerais, 2017. [Citado em: 17 de Outubro de 2017.] <http://www.fapemig.br/divulgacao-cientifica>.

Ferraretto, Luiz Arthur. 2013. *De 1919 a 1923, os Primeiros Momentos do Rádio Brasileiro*. Fortaleza : Universidade de Fortaleza, 2013.

Filho, Eduardo Amando de Barros. 2011. *Por uma Televisão Cultural-Educativa e Pública*. São Paulo : Cultura Acadêmica, 2011. 978-85-7983-207-9.

Gomes Canotilho, Joaquim José, et al. 2013. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 2013.

Goulart, Fabiano de Moura. 2014. *Rádiodifusão Educativa - o Caso da TV Universitária de Uberlândia*. Uberlândia : Trabalho apresentado para o XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2014.

Pesquisas e Inovações em Ciências Humanas e Sociais: Produções Científicas Multidisciplinares no Século XXI, Volume 3

Governo Federal. Por que Popularizar? *CNPq*. [Online] Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [Citado em: 17 de Outubro de 2017.]
<http://www.cnpq.br/web/guest/por-que-popularizar/>.

Lopes, Cristiano Aguiar. 2011. *Regulação da Radiodifusão Educativa*. Brasília : Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011.

Morais, Fernando. 1994. *Chatô, o Rei do Brasil, a Vida de Assis Chateaubriand*. São Paulo : Schwarcz, 1994. 85-7164-396-2.

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. 2015. *Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor*. Rio de Janeiro : Método, 2015. 978-85-309-6194-7.

Rangel, Jorge Antônio. 2010. *Edgard Roquette-Pinto*. Recife : Massangana, 2010. 978-85-7019-510-4.

Rodrigues, Rondinélío Ferreira. 2016. *Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia - Relatório de Análise Situação Econômica, Financeira e Patrimonial*. Uberlândia : s.n., 2016.

Roquette-Pinto, Edgard. 1940. *Ensaio Brasileiro*. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1940.

Toffoli, José Antônio Dias. 2009. *PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1929-1.01/2009*. Brasília : Advocacia Geral da União, 2009. 00400.011531/2009-61.